

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**KARIELIS XAVIER DOS SANTOS**

**O FENÔMENO CRIMINOLÓGICO DA LAVAGEM DE DINHEIRO E A  
SUA CONEXÃO COM AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Juazeiro do Norte, Ceará

2023

KARIELIS XAVIER DOS SANTOS

**O FENÔMENO CRIMINOLÓGICO DA LAVAGEM DE DINHEIRO E A SUA  
CONEXÃO COM AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Abreviação da Titulação do Orientador  
e o Nome Completo do Orientador: José  
Boaventura.

Juazeiro do Norte, Ceará

2023

KARIELIS XAVIER DOS SANTOS

**O FENÔMENO CRIMINOLÓGICO DA LAVAGEM DE DINHEIRO E A SUA  
CONEXÃO COM AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de KARIELIS XAVIER DOS SANTOS.

Data da Apresentação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Orientador: José Boaventura

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

Juazeiro do Norte, Ceará

2023

# O FENÔMENO CRIMINOLÓGICO DA LAVAGEM DE DINHEIRO E A SUA CONEXÃO COM AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Karielis Xavier dos Santos<sup>1</sup>

José Boaventura<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho discute o crime de lavagem de dinheiro sob a perspectiva processual, tendo em vista que para a condenação do réu requer um lastro probatório quanto aos crimes antecedentes flexibilizados pela lei do crime de lavagem de dinheiro. Isto posto, conceituaremos os aspectos gerais e específicos do tema, enfatizando os principais conteúdos importantes trazidos pela alteração legislativa da lei 12.683/12. Os objetivos deste estudo permeiam-se na disparidade entre os princípios constitucionais da presunção de inocência até o trânsito em julgado e a flexibilização que a lei atribui a condenação dos réus mesmo antes de exaurida a fase probatória dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, e muito embora seja um crime de conduta antiga, as primeiras legislações surgiram tardiamente. Trata-se de um crime comum e bem sofisticado, praticado habitualmente por organizações criminosas, e para sua execução são necessárias algumas etapas, quais sejam: conversão (placement), dissimulação (layering) e integração (integration) para que se consiga atingir o seu objetivo final, isto é, o capital oriundo de maneira ilícita, torne-se manifestamente lícito. A metodologia empregada na pesquisa foi a bibliográfica e documental, pois essas técnicas corresponderam bem ao propósito do estudo. Por fim, os objetivos da pesquisa foram alcançados devido a análise dos institutos.

**Palavras Chave:** Lavagem de Capitais. Supressão do Rol taxativo. Organização Criminosa

## ABSTRACT

This paper explores the procedural viewpoint on the offense of money laundering. It is evident that to convict the defendant, there must be solid evidence of the predicate crimes, which are now more flexible due to the law governing money laundering. We will proceed to discuss the topic's general and specific aspects, focusing on the essential contents introduced in the legislative change of law 12.683/12. This study aims to examine the discrepancy between the constitutional principles of presumption of innocence until final judgment and the flexibility that the law permits in convicting defendants even before the probative phase of crimes before money laundering is completed. Despite this being an old crime, the legislation only arrived tardily. This is a frequently employed and highly complex illegitimate activity, typically orchestrated by criminal groups. Its execution warrants specific steps, including conversion (placement), dissimulation (layering), and integration (Integration), with the ultimate objective of transforming illicit capital into legitimate funds. The study was conducted using bibliographical and documentary evidence techniques, as these methods were deemed most suitable for the research aims. Ultimately, the research goals were successfully attained after careful evaluation of the institutions involved.

---

<sup>1</sup>Graduando em Direito pela Unileão

<sup>2</sup> Professor de Direito na Unileão

**Keywords:** Money Laundering. Suppression of exhaustive list. Criminal Organization

## **1 INTRODUÇÃO**

O crime de lavagem de dinheiro é um fenômeno social que apresenta um tipo penal antigo que se modernizou no curso do tempo. Atualmente esse crime pode ser consumado não apenas no mundo físico, mas também no mundo virtual, tendo em vista que a tecnologia da informação possibilita uma maior fluidez e troca de informações nos distintos sistemas computacionais.

O crime de lavagem de dinheiro é uma espécie delitiva onde se busca dar uma transformação da origem ilícita a valores em uma origem lícita, seja aplicando financeiramente os valores ilícitos em um empreendimento empresarial, seja retirando como dinheiro lícito, após as transformações contábeis presumido lucro do empreendimento.

O problema da pesquisa pauta-se sobre a pluri ofensividade delitiva, e neste sentido, a lei busca tutelar vários bens jurídicos como exemplo a administração da justiça e a ordem socioeconômica de um país. Este estudo revelou-se relevante devido à atualidade temática, pois embora seja um crime antigo definido na doutrina especializada, ele vem se modernizando e assumindo novos conceitos e novas definições diante da crescente evolução da tecnologia da informação integrativa.

Os objetivos desta pesquisa são a análise da lei do crime de lavagem de dinheiro e de seus desdobramentos jurídicos contemporâneos, assim como apontar os principais tipos de crimes de lavagem de dinheiro, bem como as dificuldades na sua investigação, e a supressão do rol taxativo dos crimes antecedentes da lei 12.683/12. E nos objetivos específicos buscou-se explicar o crime de lavagem de dinheiro no Brasil.

A metodologia empregada nesta pesquisa foi a bibliográfica e documental, pois estas foram as técnicas mais adequadas ao tipo de pesquisa realizada sobre estudos em literaturas especializadas sobre o tema.

## **2 METODOLOGIA DA PESQUISA**

A metodologia da pesquisa científica pode ser interpretada como o itinerário procedimental em que o pesquisador adotará para realizar o seu estudo, conforme se abstrai das doutrinas sobre essa temática. Tendo em vista que “a metodologia se resume ao conjunto de métodos adotados pelo acadêmico para a concretização do seu objetivo” (MOTA, 2018). A partir deste ponto, abstrai-se que a realidade não é absoluta e que a ela pode mudar influenciada por distintos fatores, sejam culturais, religiosos, sociais ou políticos, essa é uma realidade experimentada e vivenciada por todos. Deste modo, esta pesquisa apresentará fundamentação sob a metodologia bibliográfica e documental.

“Pesquisa é a atividade científica pela qual descobrimos a realidade”. (DEMO, 1983). E como elemento balizador de veracidade e clareza, o método bibliográfico é adequado devido serem realizadas pesquisas em materiais impressos e já publicados, conforme expõe Prodanov (2013) que entende a pesquisa bibliográfica àquela “concebida a partir de materiais já publicados.” Por outro lado, a pesquisa documental é bem mais ampla que a bibliográfica, pois ela pode ser realizada também em diversos outros meios e fontes documentais não apenas escritos, mas também mídias digitais, áudios dentre outros meios que já tenham sofrido análise ou não de pesquisadores. Pois Prodanov (2013) entende que pode ser “utiliza materiais que não receberam tratamento analítico”.

### **3 CRIME ORGANIZADO E O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Neste capítulo será desenvolvido sutilmente a definição de crime organizado e de sua constituição orgânica, tendo em vista que o crime de lavagem de dinheiro em sua essência é objeto de outros crimes antecedentes à lavagem, e que as organizações criminosas utilizam das técnicas para lavar o dinheiro ilícito de seus crimes atribuindo uma carga valorativa ao patrimônio após o processo de conversão.

O crime organizado é um fenômeno social global e que afeta em grande escala boa parte das sociedades regionais. O crime de lavagem de dinheiro originalmente eclodiu das atividades ilícitas das organizações criminosas, e estas vêm se reinventando nas últimas décadas, implementando o processo de lavagem de dinheiro por meio de novas técnicas e tecnologias.

As organizações criminosas ainda se valem da globalização para implementarem suas técnicas de lavagem, o que torna ainda mais árduo o enfrentamento a este delito por parte das

autoridades políticas dos Estados. E a transnacionalidade é outro fator que deu força a esse acontecimento ao mesmo tempo por deixa muito mais difícil às autoridades públicas enfrentarem esta modalidade delitativa, devido às disparidades das políticas criminais intercontinentais, e essa complexidade é devida ao fator multidisciplinar que pode afetar vários setores sociais de forma concomitante.

A lei 12.850/13, apresenta o conceito de organização criminosa, ao expor que:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

No cenário internacional, o crime de lavagem de dinheiro também é um desafio a muitos Estados Soberanos, e o fortalecimento global das principais organizações criminosas é uma realidade que reflete as dificuldades governamentais de enfrentamento ao crime organizado, demonstrando a complexidade temática do assunto e uma realidade criminal em evolução.

O tráfico ilícito de drogas, os sequestros, os roubos e furtos, o tráfico de seres humanos, a exploração sexual, todos estes crimes podem constituir antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro, pois advém de todos esses recursos provenientes de outros crimes. Ainda sobre o cenário internacional, o crime organizado ganhou muita força com a globalização, esse fator impulsionou as atividades criminosas e passou a ser uma espécie de facilitadora criminosa devido aos avanços tecnológicos que viabilizaram uma melhor logística criminal devido a facilidade de comunicação intercontinental e de transportes de produtos e informações. As organizações criminosas e suas atividades em escala global, desafiam as autoridades e a aplicação da lei territorial nacional, carecendo para o seu enfrentamento da cooperação internacional, ainda mais diante das tendências emergentes do século XXI.

No cenário nacional, o crime organizado também ganhou o seu espaço, aqui esses grupos criminosos organizados originaram-se nos grandes centros urbanos, São Paulo e Rio de Janeiro, lá por meados dos anos 1970, as facções Primeiro Comando da Capital (PCC), criada em São Paulo, e o Comando Vermelho (CV), que teve sua criação em 1979 no Instituto Penal Cândido Mendes, na Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, Brasil.

Criado em 1979 no presídio de Ilha Grande, o CV era inicialmente formado por assaltantes e presos políticos. Surgiu como um movimento para cobrar melhorias na cadeia.

Contudo, com a transferência dos presos políticos, os demais passaram a usar a sua experiência ilícita para mirar o mercado de drogas (SANTIAGO, 2023).

Desde esta época até os dias atuais as facções criminosas brasileiras ganharam força e impuseram o terror dentro do Estado Soberano, mostrando todo o seu aparato antissocial e orquestrando vários movimentos terroristas, como o tráfico de entorpecentes, o estelionato e mais atualmente o novo cangaço e os crimes digitais que envolvem uma outra gama de delitos típicos no Código Penal.

As facções criminosas evidenciam inconsistências políticas, denotando uma política fraca e que de fato não cumpre o seu papel dentro da sociedade brasileira. O país atualmente vive o ápice das facções criminosas, onde se acompanha corriqueiramente nos telejornais notícias de que o crime organizado faz novas vítimas todos os dias.

No Ceará, essas organizações criminosas proeminentes PCC e CV, estão instaladas há anos e isso foi um dos fatores pelos quais houve o aumento na criminalidade no Estado Cearense, contudo, essas facções ganharam força e devido a rivalidade de membros, devido a própria gestão da organização criminosa derivou outros grupos criminosos, e no Estado Cearense instituiu-se desde 2016 a facção criminosa denominada Guardiões do Estado (GDE), essa organização criminosa aumentou o sentimento de insegurança e o terror social dos cearenses, pois eles instauraram uma série de ataques devido a reprimenda instituídas nas unidades prisionais do Estado, em 2019. O Ceará, como muitas outras regiões do Brasil, enfrenta desafios significativos relacionados à presença e atuação de facções criminosas.

Essas organizações criminosas tinham como objetivo principal controlar áreas específicas, principalmente em áreas urbanas, estabelecendo domínio territorial para atividades ilícitas, como o tráfico de drogas, extorsão, roubo, entre outras práticas criminosas. A disputa pelo controle dessas áreas muitas das vezes resultava em confrontos entre as próprias facções e também com as forças de segurança pública.

O Ceará enfrentou episódios de violência, incluindo ataques a prédios públicos, incêndios criminosos e confrontos armados, muitas vezes como resultado de disputas entre esses grupos rivais pelo controle do território e das atividades ilegais. O governo estadual, juntamente com as forças de segurança, implementou diversas estratégias para combater essas facções, incluindo operações policiais, programas de prevenção ao crime e investimentos em inteligência para desarticular suas estruturas.

Esse cenário de caos surgiu como reação das facções criminosas à promessa do novo secretário da Administração Penitenciária, Mauro Albuquerque, de adotar mais rigor contra a entrada de celulares nos presídios e acabar com a separação de detentos em presídios diferentes a partir das facções às quais pertencem (SOUZA, 2019). Logo, o objetivo dessas facções não é puramente implantar o terror, elas também organizam-se no sentido de dar legitimidade ao produto de seus crimes, daí onde aparece a figura de outro tipo penal, a lavagem de dinheiro.

### **3.1 O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E SEUS ASPECTOS CONCEITUAIS**

O crime de lavagem de dinheiro, como é conhecido, originou-se em meados do ano de 1920, o termo “Lavagem de dinheiro” nasceu nos Estados Unidos da América (EUA), quando os gângsteres utilizavam empreendimentos para ocultar a origem ilícita do dinheiro. Apesar da doutrina apontar a origem da conduta para essa época, existem indícios que a prática de ocultar e dissimular a origem criminosa dos bens, remonta a uma época bem antiga, como os piratas da idade média, que buscavam desvincular os recursos provindos das atividades ilegais que praticavam. (Callegari e Weber, 2017).

A definição do crime de lavagem de dinheiro segundo Mendroni (2018), “lavagem de dinheiro poderia ser definida como o método pelo qual um indivíduo ou uma organização criminosa processa os ganhos financeiros obtidos com atividades ilegais, buscando trazer a sua aparência para obtidos licitamente”.

Nessa toada, a lavagem de dinheiro guarda algumas características que são apontadas pela doutrina: a dificuldade de percepção do ponto final da conduta, isto é, o produto já integrado, diferentemente do início, sendo mais fácil a percepção; outra característica é a profissionalização dos processos e métodos utilizados nas fases da lavagem dos bens, outra particularidade desse delito é o grande volume de fortunas e bens para lavagem e a sua transnacionalização, é comum entre as grandes organizações criminosas buscarem países longes e que seja difícil a descoberta pelas autoridades locais, principalmente os paraísos fiscais onde a legislação fiscal e tributária são bem mais condescendente.

O crime de lavagem de dinheiro é compreendido em algumas fases até o seu ponto final, isto é, o produto criminoso aparentemente lícito. A primeira fase do processo da lavagem é a conversão (placement): após a obtenção dos recursos provenientes de atividade

criminal, basicamente duas formas de mutação dos recursos: investir no sistema financeiro ou a transferência do dinheiro para outro local (Mendroni, 2018).

Nessa etapa utilizam-se as atividades comerciais e as instituições financeiras, tanto bancárias, como não bancárias, para introduzir montantes em espécie, geralmente divididos em pequenas somas, no circuito financeiro legal. Na maioria das vezes, o agente criminoso movimenta o dinheiro entre contas bancárias/aplicações financeiras de pessoas físicas e jurídicas ou em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema liberal, os já citados paraísos fiscais.

A segunda fase da lavagem de dinheiro é conhecida como ocultação (layering), essa fase está ligada diretamente a chamada transnacionalização da lavagem, apesar da semelhança com a primeira fase (placement), não se confunde, pois, nessa fase o objetivo do agente criminoso não é a inserção dos recursos no sistema financeiro e sim o afastamento do recurso com a sua origem criminosa, quanto mais transações feitas, maior é a dificuldade do rastreo contábil. A transnacionalização da lavagem é uma das estratégias utilizadas pelo agente para afastar a ligação do recurso com a origem ilícita, a transnacionalização é compreendida pelas transferências dos valores para outros países que têm maiores dificuldades e poucos investimentos para investigar e descobrir a lavagem de capitais. (Mendroni, 2018)

A terceira etapa no processo de lavagem de dinheiro é a integração (integration), nessa fase é mais difícil para as autoridades a identificação da origem ilícita do dinheiro, considerando-se a fase avançada da lavagem. Nessa fase, o agente criminoso busca justificar legalmente a origem dos recursos, para Mendroni (2018), “após a justificação o agente aplica os recursos na economia, em serviços, móveis e na compra de ativos”.

O marco histórico que é considerado por vários doutrinadores, e o legislativo, foi a convenção das Nações Unidas contra o tráfico de drogas em Viena (1988), na época o narcotráfico estava no auge e causava danos enormes à comunidade mundial, na oportunidade foi criado um conceito sobre o que seria a lavagem de dinheiro, os países signatários ficaram responsáveis por criar uma legislação que combatesse a conduta criminosa, no entanto, nesta primeira geração da legislação, foi reconhecido apenas como lavagem de capitais, os recursos provenientes do tráfico de drogas. O Brasil veio a ratificar a convenção no início da década de 1990 com a assinatura do decreto N° 154/91. (Fonseca, 2021)

A segunda geração da legislação do crime da lavagem de dinheiro, decorreu com o surgimento de resoluções e convenções, como as convenções de Estrasburgo e Palermo, com

a ampliação do rol de crimes antecedentes, ou seja, além dos recursos provenientes do crime de tráfico de entorpecentes, outros crimes passaram a ser considerado como um crime antecedente ao crime de lavagem de dinheiro, o que ampliava a possibilidade de punição de criminosos que praticavam atividades ilícitas diferentes do tráfico de entorpecentes. “Em 1998 o Brasil criou a lei 9.613/98 que punia o crime de lavagem de dinheiro, a partir dos crimes praticados no rol taxativo dos crimes antecedentes”. (Fonseca, 2021)

A terceira geração veio ao ápice no Brasil com a lei 12.683/12, revogando a lei 9.613/98, extinguindo o rol taxativo de crimes antecedentes, a partir da terceira geração, foi possível a punição de qualquer agente que praticasse a conduta criminosa da lavagem de dinheiro, independentemente de qualquer atividade criminosa que gerassem recursos ilícitos. (Fonseca, 2021).

### **3.2 AS FASES DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

O crime de lavagem de dinheiro envolve algumas etapas que visam ocultar a origem ilícita dos recursos financeiros obtidos por meio de atividades criminosas. Essas etapas são fundamentais para integrar os valores oriundos de atividades ilícitas ao sistema financeiro de maneira aparentemente legítima, dificultando o rastreamento e a identificação da origem criminosa do dinheiro. As fases da lavagem de dinheiro costumam ser divididas em três etapas principais, entre inúmeras variantes existentes:

A primeira é a fase da colocação ou ocultação *Placement*: nesta fase inicial, o dinheiro obtido de forma ilegal é inserido no sistema financeiro ou econômico. Isso pode ocorrer por meio de depósitos em contas bancárias, compra de bens ou serviços, conversões em moedas estrangeiras, investimentos, entre outros métodos. Geralmente, são utilizados procedimentos que fragmentam os valores, dificultando a identificação de grandes quantias suspeitas.

A segunda é a fase da dissimulação ou ocultação *Layering*: nesta etapa, os recursos ilícitos são movimentados e transacionados entre diversas contas bancárias, países ou instituições financeiras de maneira complexa e sofisticada, como ativos, investimentos, seguros, previdência privada ou criptomoedas. Essa etapa visa ocultar a trilha do dinheiro sujo, dificultando a rastreabilidade. São realizadas transferências, investimentos em paraísos fiscais, aquisições e vendas de ativos financeiros ou bens, além de outras operações que dificultam a identificação da origem ilícita dos recursos.

A terceira é a fase da Integração ou reciclagem *Integration*: nesta última etapa, o dinheiro "lavado" é reintegrado à economia legal de forma a parecer legítimo. Os valores são reinvestidos em negócios legítimos, como imóveis, empresas, ações, entre outros ativos, tornando-se aparentemente parte do mercado financeiro regular. Nesta fase, busca-se consolidar os recursos de maneira a disfarçar completamente sua origem criminosa, dificultando ainda mais a identificação pelos órgãos de fiscalização.

É importante ressaltar que essas fases não são sempre lineares ou estritamente separadas, podendo se sobrepor ou ser realizadas de maneira simultânea. Além disso, a lavagem de dinheiro pode envolver estratégias cada vez mais complexas, se adaptando às mudanças na legislação e às inovações tecnológicas para evitar a detecção e facilitar a integração dos recursos ilícitos ao sistema financeiro legal.

#### **4. DOS CRIMES ANTECEDENTES**

Os crimes antecedentes à lavagem de dinheiro são as atividades ilegais das quais derivam os recursos financeiros que serão posteriormente "lavados". No Brasil, a Lei nº 9.613/1998, conhecida como Lei de Lavagem de Dinheiro, estabelece um rol de crimes que podem configurar-se como antecedentes à lavagem de dinheiro. Alguns dos principais crimes antecedentes são o tráfico de drogas previsto na lei 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, e caracteriza a conduta segundo o art. 33:

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (BRASIL, 2006).

Veja que o artigo qualifica o crime em diversos verbos, e o crime de tráfico de drogas se configura na ocorrência de qualquer um deles, ou seja, pela produção, fabricação, venda, transporte, ou simplesmente pela posse de substâncias ilícitas em quantidade considerada como destinada à venda ou fornecimento a terceiros. Essa lei define as drogas ilícitas, estabelece penas e medidas para o tráfico e diferencia o usuário do traficante, com penas mais brandas para usuários que são tipificadas no art. 28 e mais severas para aqueles que praticam o tráfico de drogas.

Além disso, a Lei de Drogas classifica as substâncias ilícitas em diferentes categorias, dividindo-as em drogas proibidas e substâncias controladas, cada uma com sua penalidade específica. Entre as drogas proibidas estão a cocaína, maconha, crack, LSD, ecstasy, entre outras. As penas para o crime de tráfico de drogas variam de acordo com a substância, a quantidade apreendida, a participação do indivíduo na prática do delito e outras circunstâncias.

Vale destacar que o tráfico de drogas é um crime grave, que está associado a diversas consequências negativas para a sociedade, como o aumento da violência, o fortalecimento do crime organizado, da lavagem de dinheiro, a degradação da saúde pública e social, além do impacto nas famílias e comunidades afetadas pelo consumo e tráfico de entorpecentes.

Já os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional são marcados pelas fraudes, operações irregulares, sonegação fiscal, gestão fraudulenta de instituições financeiras, entre outros. Os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (SFN) estão relacionados a condutas ilegais que afetam o regular funcionamento das instituições financeiras e a integridade do sistema financeiro como um todo. No Brasil, esses delitos estão tipificados na Lei nº 7.492/1986, conhecida como Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Os crimes contra a ordem tributária, denotam a evasão fiscal, a falsificação de documentos fiscais, contrabando, descaminho, entre outros. Os crimes contra a ordem Tributária referem-se a condutas ilegais relacionadas ao não cumprimento das obrigações fiscais previstas na legislação tributária. No Brasil, esses delitos estão tipificados na Lei nº 8.137/1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo.

Falsificação e Tráfico de Moeda Falsa é um crime marcado pela produção, circulação ou utilização de moeda falsificada. O crime de falsificação e tráfico de moeda falsa é uma conduta tipificada pelo Código Penal Brasileiro, em seu artigo 289, que consiste na fabricação, introdução ou circulação de moeda falsificada no território nacional, bem como a aquisição, guarda ou utilização de moeda falsa, sabendo ser esta falsificada. É uma outra forma bem usual das organizações criminosas lavarem dinheiro.

Crimes contra o Patrimônio: Roubo, furto, receptação, apropriação indébita, entre outros. Esse então não foge ao discurso, pois os crimes contra o patrimônio estão em alta e estes crimes marcam a violação do patrimônio alheio lesando assim os bens materiais ou imateriais

de pessoas ou grupos de pessoas. Esses delitos visam afetar o patrimônio alheio, causando prejuízos financeiros ou danos materiais aos indivíduos, empresas ou entidades.

Esses são exemplos de delitos que, se praticados e gerarem ganhos financeiros, podem servir como fonte de recursos ilícitos a serem "lavados". A Lei de Lavagem de Dinheiro prevê que a origem criminosa dos recursos pode estar associada a uma vasta gama de atividades ilícitas.

A identificação dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro é essencial para o combate a esse tipo de delito, pois permite rastrear a origem criminosa dos recursos financeiros e investigar os indivíduos ou organizações que se beneficiam da lavagem de dinheiro para encobrir atividades ilegais.

Sobre os efeitos da nova lei do crime de lavagem de dinheiro, Lima (2019), ensina que “grosso modo, foram 3 (três) as principais mudanças produzidas pela Lei nº 12.683/12: a) supressão do rol taxativo de crimes antecedentes (...); b) fortalecimento do controle administrativo sobre setores sensíveis à reciclagem de capitais; c) ampliação das medidas cautelares patrimoniais incidentes sobre a lavagem de capitais e sobre as infrações antecedentes (...).

Uma importante modificação que a nova lei trouxe foi ampliar o seu rol de crimes antecedentes, pois na antiga lei o rol era taxativo o que reduzia muito a reprimenda jurisdicional. Isso porque, inicialmente as primeiras Leis de Lavagem de Dinheiro, até por força da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes, previa como crime antecedente somente o tráfico de drogas.

Significa dizer que a lei 12.683/12, passou a eliminar o rol taxativo dos crimes antecedentes, assim passando prever que “a lavagem de capitais estará caracterizada quando houver a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de ‘infração pena” (Lima,2019).

Um outro ponto interessante da lei foi no tocante às medidas administrativas de cunho preventivo, pois tem o objetivo de tornar muito mais eficiente a reprimenda penal, visto que na lei anterior o índice de condenações era muito insatisfatório.

Finalmente, a Lei do Branqueamento de Capitais expandiu o leque de opções para aplicação de medidas de segurança, como garantir a preservação bem-sucedida de bens ou valores mobiliários derivados de crimes, além de autorizar, por exemplo, apreensão de bens

existentes em nome de intermediários, comumente conhecido como laranjas, conforme art. 4.º, caput, da lei de Lavagem de Dinheiro.

## **5 CONDENAÇÃO NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E A DISCUSSÃO QUANTO AO CRIME ANTECEDENTE E O SEU EXAURIMENTO**

No processo penal brasileiro, a condenação resulta de um procedimento legal onde um acusado é apontado culpado pela prática de um crime, e é considerado réu com o trânsito em julgado. É a sentença, uma decisão fundamentada, um veredito proferido pelo magistrado após toda a instrução criminal, observado o devido processo legal, onde deve ser pautado nos princípios e as garantias constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural e o direito ao devido processo legal.

No Direito Penal, assim como o Processo Penal para que seja possível a condenação de um acusado, é necessário que haja comprovação robusta de sua autoria e da materialidade delitiva, mera especulação ou provas infundadas não serão suficientes para a condenação de um réu, e mais, para todos os efeitos legais, o acusado será primário e considerado inocente até que se prove o contrário.

O Ministério Público, como titular da ação penal pública, é responsável por apresentar as acusações e produzir provas incontestáveis de materialidade e autoria contra o acusado durante o processo, sob pena de ser reconhecida a inépcia da denúncia. O acusado, por sua vez, tem o direito à ampla defesa e o contraditório, podendo apresentar provas e argumentos jurídicos à contestar as acusações e exercer todos os seus direitos no curso do processo criminal, que será representado por advogado constituído, ou em sua ausência pela Defensoria Pública dos Estados ou da União, que apresentará e participará de todas as etapas processuais, desde a resposta à acusação, até mesmo aos recursos ao Supremo Tribunal Federal se for o caso.

Porém, uma das inovações da lei de lavagem de dinheiro foi a exigência apenas de indícios para a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro. E fica aqui um questionamento, esse fundamento mínimo exigido pela lei de lavagem não fere os preceitos constitucionais e, principalmente, os princípios da presunção de inocência e da ampla defesa e do contraditório? Pois como acusar e condenar um réu no processo penal se sequer há indícios seguros que garantam a autoria delitiva, tendo em vista que no ordenamento jurídico pátrio o

réu somente será reconhecido culpado após o trânsito em julgado de condenação penal anterior.

O juiz, ao final do processo, analisa todas as provas, argumentos apresentados pelas partes e fundamentos legais para decidir se o réu será condenado ou absolvido. Se após a análise de todas as circunstâncias do caso, o juiz considerar que há provas suficientes que comprovem a culpabilidade do acusado, ele pode proferir uma sentença condenatória. A condenação no crime de lavagem de dinheiro ocorre quando um indivíduo é considerado culpado por praticar atividades destinadas a ocultar ou dissimular a origem ilícita de recursos financeiros provenientes de atividades criminosas. E por sua vez, a sentença condenatória é o ato judicial que declara a culpa do réu e estabelece a pena a ser aplicada, considerando as disposições do Código Penal e demais leis pertinentes ao caso. As penas podem variar de acordo com a gravidade do crime, podendo incluir desde sanções pecuniárias até penas privativas de liberdade, como prisão.

Por outro lado, caso haja fundadas razões ou provas insuficientes à condenação, o magistrado deve absolver o réu por falta de provas. No sistema jurídico brasileiro, o princípio da presunção de inocência estabelece que a pessoa acusada é considerada inocente até que sua culpabilidade seja comprovada de forma inequívoca e incontestável durante o processo legal. Portanto, para que haja uma condenação, é imprescindível que existam provas robustas e consistentes que demonstrem a autoria e a materialidade do delito.

A absolvição por falta de provas é uma decisão proferida pelo juiz quando, após a análise de todo o conjunto probatório apresentado durante o processo criminal, não há elementos suficientes para embasar uma condenação. Isso significa que, mesmo que haja suspeitas ou indícios contra o réu, as provas apresentadas não são consideradas robustas o bastante para comprovar sua culpa além de qualquer dúvida razoável.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este estudo se fez diante de um tema interessante e complexo, suas nuances práticas e as inovações legislativas deram um novo olhar e uma nova dogmática sobre o alcance dos direitos fundamentais, e sobretudo, dos alcances e limites dos princípios constitucionais.

O crime de lavagem de dinheiro é uma atividade típica do crime organizado, onde se utiliza de meios legais para dissimular a origem ilícita de valores adquiridos de outros crimes

anteriores, o que dificultava muito a fiscalização e punição dos criminosos, a nova lei de lavagem de dinheiro 12.683/12, deu uma nova roupagem ao procedimento de acusar e fiscalizar, com isso fortalecendo a reprimenda penal contra os agentes anti sociais, porém em contrapartida esse tema ainda será objeto de questionamentos constitucionais devido a seu rito procedimental ferir princípios fundamentais do estado democrático brasileiro.

## REFERÊNCIAS

Brasil. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> acesso em 19 de novembro de 2023.

Brasil. Lei de Drogas. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)> acesso em 20 de novembro de 2023.

Brasil. **Lei de lavagem dinheiro**. Disponível em:

< [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm)> acessado em 28 de abril de 2023.

Brasil. **Lei das organizações criminosas**. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)> acessado em 26 de outubro de 2023.

Callegari, André Luís **Lavagem de dinheiro**/ André Luís Callegari, Ariel Barazzetti Weber – 2. ed. Ver., atual. E ampl. - São Paulo: atlas, 2017.

Fonseca, Pedro H. C. **Lavagem de dinheiro** [recurso eletrônico] : Aspectos dogmáticos / Pedro H. C. Fonseca. - Indaiatuba, SP: Editora foco, 2021.

Lima, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial** Comentada. 7ª ed. rev. atual. E ampl. Salvador: Jus Podivm. 2019.

Lopes Jr., Aury **Direito Processual Penal** / Aury Lopes Jr. – 19. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

Martins, Flávio **Curso de Direito Constitucional** / Flávio Martins. - 6. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022.

Mendes, Gilmar Ferreira **Curso de Direito Constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 18. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

Mendroni, Marcelo Batlouni **Crime de lavagem de dinheiro**/Marcelo Batlouni Mendroni.-4. Ed. Ver., atual. E ampl.-São Paulo: Atlas, 2018.

Nascimento, Filipe Augusto dos Santos. **Curso de Direitos Fundamentais** / Filipe Augusto dos Santos Nascimento. – Leme, SP: Mizuno, 2022.

Santiago, Abinoan. **'Influência e donos de morros'**: quem é o líder do Comando Vermelho?. Disponível em:

<<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/07/18/quem-e-o-lider-comando-vermelho.htm>> Acesso em: 17 de novembro de 2023.

O Globo. **Al-Qaeda, Hamas e Hezbollah**: conheça o poderio militar de grupos que atuam no Oriente Médio. Disponível em:

<<https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/10/18/al-qaeda-hamas-e-hezbollah-conheca-o-poderio-militar-de-grupos-que-atuam-no-orientemedio.ghtml>>. Acesso em: 17 de novembro de 2023.

Prodanov, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico** [recurso eletrônico] : métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico / Cleber Cristiano Prodanov, Ernani Cesar de Freitas. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

Reis, Alexandre Cebrian Araújo **Direito Processual Penal** / Alexandre Cebrian Araújo Reis, Victor Eduardo Rios Gonçalves ; organizado por Pedro Lenza. - 11. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022.

Silva, Daniel Neves. **Osama bin Laden**. Disponível em:

<<https://brasilecola.uol.com.br/historia/osama-bin-laden.htm>> Acesso em 19 de novembro de 2023.

Souza, Felipe, **Ceará sob ataque**: como facções locais e nacionais se juntaram para dominar o crime no Estado. BBC NEWS BRASIL. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46789403>> Acesso em: 19 de novembro de 2023.

Sumariva, Paulo **Criminologia** [recurso eletrônico] : teoria e prática / Paulo Sumariva. 8º ed. Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2023.

## PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, MARJORIE DE SÁ BEZERRA professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri-URCA, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado O FENÔMENO CRIMINOLÓGICO DA LAVAGEM DE DINHEIRO E A SUPRESSÃO DO ROL TAXATIVO DOS CRIMES ANTECEDENTES TRAZIDA PELA LEI 12.683/12 do (a) aluno (a) Karielis Xavier dos Santos e orientador (a) José Boaventura. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 30/11/2023

---

Assinatura do professor

Documento assinado digitalmente  
 MARJORIE DE SA BEZERRA  
Data: 01/12/2023 15:09:14-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

## **PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA**

Eu, NATHANAEL BARBOSA DA PENHA, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado O FENÔMENO CRIMINOLÓGICO DA LAVAGEM DE DINHEIRO E A SUPRESSÃO DO ROL TAXATIVO DOS CRIMES ANTECEDENTES TRAZIDA PELA LEI 12.683/12, do (a) aluno (a) Karielis Xavier dos Santos e orientador (a) José Boaventura. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 03/12/2023

 Documento assinado digitalmente  
NATHANAEL BARBOSA DA PENHA  
Data: 03/12/2023 18:16:44-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Assinatura do professor